DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5172/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/18132/2012
PROTOCOLO	: 1258909
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: RENATO PIERETTI CÂMARA
CARGO	: PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2012
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012
CONTRATADO	: C & A CONSULTORIA E ASSESSORIA EM GESTÃO PÚBLICA LTDA – EPP
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA NO ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO NOS PROCESSOS DAS ÁREAS DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS, COM IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS, COM FORNECIMENTO DE UM SOFTWARE PARA GERENCIAMENTO DAS SESSÕES DE PREGÃO PRESENCIAL.
VALOR INICIAL	: R$ 71.100,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, **do procedimento licitatório**, realizado por meio da modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, da celebração do **Contrato Administrativo n. 30/2012**, formalizado entre o Município de Ivinhema e a empresa C & A Consultoria e Assessoria em Gestão Pública Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de consultoria no acompanhamento e orientação nos processos das áreas de compras, licitações e contratos, com implantação do sistema de registro de preços, com fornecimento de um software para gerenciamento das sessões de pregão presencial, bem como do **Termo Aditivo n. 1**.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 12977/2016** (pç. 50, fls. 286-292), pela irregularidade do procedimento licitatório Pregão Presencial n. 4/2012, da formalização do Contrato Administrativo n. 30/2012 e do Termo Aditivo n. 1.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 11788/2017** (pç. 51, fls. 293-295), opinando pelo seguinte julgamento:

> I – Pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 04/2012), com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, incisos I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 42, inciso IX, e com o artigo 59, inciso III, ambos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato Administrativo

nº 30/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, e com o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

III– Pela ilegalidade e irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 30/2012, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, § 4º, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013, c/c o artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012;

V – Aplicação de multa por comprovada prática de ato administrativo com grave infração à norma legal, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 42, inciso IX, c/c o artigo 44, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 (os destaques constam do texto original).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do Procedimento Licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, da celebração do Contrato Administrativo n. 30/2012 e da formalização do Termo Aditivo n. 1, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, III “a”, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PREGÃO PRESENCIAL N. 4/2012

Observo que o Senhor Renato Pieretti Câmara, (INT- 3627/2013, pç. 44, fl. 267) Prefeito Municipal à época, foi intimado a se manifestar nos autos encaminhando documentos e justificativas, tendo atendido ao chamamento por meio dos documentos de pç. 46, fls. 269-280, no qual defendeu a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da contratação.

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do parquet de contas, ouso divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Quanto à existência de procedimento administrativo formal, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade pregão presencial, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais como: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

É notório que grande parte dos Municípios do Estado encontra dificuldades para garantir um quadro de servidores adequado ao funcionamento do órgão neces-

sário ao desempenho de atividades específicas diferentes daquelas ordinariamente desenvolvidas. Em virtude disso, a contratação de serviços de assessoria e consultoria se apresenta muitas vezes como medida necessária para que os municípios desenvolvam todas as atividades necessárias a atender às necessidades dos munícipes.

Este Tribunal já demonstrou estar atento a essas peculiaridades, considerando regular esse tipo de contratação, conforme se verifica no Acórdão AC02 - 664/2016 - Processo TC/4781/2013 - Segunda Câmara, da relatoria do Conselheiro Iran Coelho das Neves:

> "É necessário que se analise cada caso em sua individualidade, sob pena de inviabilizar o próprio funcionamento do ente administrativo, pois é sabido que grande parte das unidades jurisdicionadas não dispõe de estrutura física, tecnológica e profissional para desempenhar as atividades que lhes são inerentes. Até mesmo aqueles órgãos que possuem o quadro de pessoal completo enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, seja por inaptidão profissional ou pela falta de conhecimento de assuntos específicos.
>
> "Nesses casos, a contratação de serviços especializados em consultorias e assessorias surge como uma solução para que a administração desenvolva de forma satisfatória os seus trabalhos, desde que precedida de procedimento licitatório que assegure a ampla competitividade e a igualdade de condições."

Portanto, tudo considerado, a meu ver, o procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (IN 35, de 2011, vigente à época).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 30/2012

O Contrato Administrativo n. 30/2012 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

TERMO ADITIVO N. 1

O Termo Aditivo n. 1 teve por objeto a prorrogação do prazo de vigência do período de 23/10/12 a 22/11/12, conforme previsto em sua cláusula segunda e acrescenta o valor de R$ 7.900,00 ao valor do contrato original conforme sua cláusula terceira (pç. 37, fls. 172-173).

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o Termo Aditivo n. 1 ao Contrato Administrativo n. 30/2012 está regular, uma vez que foram atendidas as exigências das regras da Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como das normas regulamentares estabelecidas por este Tribunal.

Compulsando os autos, constato que os prazos de publicação do extrato do Contrato Administrativo n. 30/2012 (pç. 31, fl. 155) e da remessa dos documentos a esse Tribunal de Contas (pç. 1, fl. 2) foram atendidos.

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 4/2012, da celebração do Contrato Administrativo n. 30/2012** entre o Município Ivinhema e a empresa C & A Assessoria em Gestão Pública LTDA - ME**, bem como do Termo Aditivo n. 1;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 04 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

ACVCS